PROJETO DE LEI Nº 154/13

Dispõe da proibição de acrescentar à nota de pagamento valores não consumidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica proibido acrescer à nota de pagamento qualquer valor além do consumido pelos clientes nos estabelecimentos comerciais no Município de Salvador.

§1º - Código Civil, artigo 1.142, considera estabelecimento:

"... todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

§2º - A finalidade de todo e qualquer estabelecimento é explorar uma atividade econômica específica.

Art.2º - No que se refere o *caput* do art. 1º é proibida a cobrança indevida de:

I – gorjeta;
II – petiscos oferecidos pelo estabelecimento;
III – taxa de qualquer percentual sobre o valor consumido;
IV – *couvert*. .

§1º - Os valores contidos na nota de pagamento, deverão ser os referentes ao consumido pelo cliente, extinguindo sempre os serviços oferecidos sem serem solicitado pelo cliente.

§2º - A cobrança só poderá ocorrer quando o estabelecimento afixar logo na entrada o informativo da cobrança dos itens I,II,III,IV deste artigo.

Art.3º - O estabelecimento poderá manter fixa uma comanda na mesa, de modo, a não gerar qualquer duvida entre o estabelecimento e o cliente.

Parágrafo Único – A comanda, em permanência na mesa deverá conter o valor de cada item consumido, ou manter a mesa cardápio com os respectivos valores.

Art.4º - O objetivo desta norma é confirmar o artigo 5º, II,da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Coagido, esta certamente é a sensação que muitos consumidores sentem quando vêem na sua comanda valores a mais do que foi consumido em estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis e similares.

Valores como *couvert*, sendo que o próprio estabelecimento oferece como atrativo ao lugar; petiscos, também oferecidos pelo próprio estabelecimento que, entre um pedido e outro, normalmente o prato principal, impressiona favoravelmente a relação com o cliente; gorjeta, e os conhecido 10%, a mais do valor consumido.

Os estabelecimentos têm a cultura de cobrar do cliente, como se fosse realmente obrigatório. Esses valores, trazem uma interpretação errônea da Lei Trabalhista 5.452/1943, que no seu art. 457, diz: "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Porém, esta não passa a ser ainda assim obrigatória, já que o Código Civil Lei 10.406/2002 no seu art. 538, traz: "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra", ou ainda, art. 540. "doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto".

Esta é mais uma prática que devemos abolir da cultura desta cidade, até por que, não podemos permitir que práticas abusivas estejam no seio dessa população, descumprindo assim as Leis do nosso País, sendo essa norma de interesse público, conto com os nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.
MARCELL MORAES